

Ccent. 48/2017
Ocidental / 3Shoppings*GuimarãesShopping*MaiaShopping

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/12/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 48/2017 – Ocidental / 3Shoppings*GuimarãeShopping*MaiaShopping

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de novembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Ocidental – Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A. (“Ocidental” ou “Notificante”) de 80% do capital social, bem como o respetivo controlo exclusivo, da sociedade 3Shoppings – Holding, SGPS, S.A. (“3Shoppings”) que, por sua vez, detém a totalidade do capital social das sociedades Guimarãeshopping – Centro Comercial, S.A. (“GuimarãeShopping”) e Maiashopping – Centro Comercial, S.A. (“MaiaShopping”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Ocidental** – sociedade que tem como atividade a oferta de serviços de seguros de vida, através de vários produtos que visam a proteção de famílias e empresas, no plano pessoal e patrimonial. A Ocidental é indiretamente controlada pelo grupo belga Ageas, através da Ageas Portugal Holdings, SGPS, S. A., conjuntamente com o Banco Comercial Português, S.A., através do BCP Investments, B.V..

O volume de negócios da Notificante realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de aproximadamente, € [**>100**] milhões.
 - **3Shoppings** – sociedade gestora de participações sociais que exerce, de forma indireta, através das suas participadas GuimarãeShopping e MaiaShopping, a atividade de exploração e gestão de centros comerciais, através da disponibilização a terceiros de espaços para o exercício do comércio e de atividades de restauração, lazer e análogas em centros comerciais.

O volume de negócios da Adquirida realizado em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de aproximadamente, € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. De acordo com a Notificante, as Partes na operação não exercem atividades que se sobreponham entre si.
5. Desta forma, tendo por referência o negócio desenvolvido pelos ativos a adquirir, já melhor acima descritos, bem como o facto da operação em análise não suscitar problemas de concorrência qualquer que seja a delimitação de mercado que venha a

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 2 considerado como confidencial.

ser adotada, a Notificante entende que a exata delimitação do mercado relevante pode ser deixada em aberto.

6. Todavia, para efeitos do presente procedimento, a Notificante disponibiliza informação que visa acautelar dois tipos possíveis de cenários, um cenário mais lato e outro mais restrito, correspondentes, respetivamente, aos seguintes mercados: (i) mercado da locação de espaços comerciais em “conjuntos comerciais”¹ e (ii) mercado da locação de espaços comerciais do tipo “tradicional” de dimensão média, grande e muito grande². Para ambos os cenários a Notificante disponibiliza informação considerando dois possíveis âmbitos geográficos: o nacional e o regional.
7. À semelhança da Notificante, a AdC também considera não ser necessário adotar uma delimitação exata do mercado no âmbito da presente operação de concentração atenta: (i) a ausência de sobreposição de atividades entre as Partes; (ii) a inexistência de relações verticais decorrentes da operação³; e (iii) o fato da Notificante não atuar (direta ou indiretamente) em mercados vizinhos/conexos aos mercados em que operam as sociedades adquiridas no contexto da presente operação de concentração.
8. Considerando que da presente operação resulta apenas numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura do mercado identificado *supra* (em qualquer dos cenários apresentados pela Notificante), conclui-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em uma parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. As Partes acordaram, no âmbito do negócio ora em referência, uma obrigação de não concorrência nos termos da qual **[CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais]**.
10. A Notificante entende que a cláusula de não concorrência ora em apreciação está diretamente relacionada e é necessária à realização da presente operação de concentração.
11. Considerando a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações⁴, bem como as práticas decisórias da Comissão Europeia e desta Autoridade, conclui-se que a cláusula contratual acima identificada pode ser considerada como diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, devendo a mesma vigorar por um período máximo de três anos.

¹ Inclui todos os espaços comerciais com Área Bruta Locável (ABL) igual ou superior a 5000 m².

² Inclui todos os espaços comerciais com Área Bruta Locável (ABL) igual ou superior a 20.000 m².

³ Destaca-se que a competência desta Autoridade no âmbito da operação de concentração ora em foco resulta do critério legal referente ao volume de negócios envolvido no respetivo negócio.

⁴ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de dezembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4